

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º 124

L. E. I.

Revoga a Lei Municipal nº 84, instituindo nova regulamentação sobre a Taxa de Rodagem.-

ALDO LUIZ GERMANO BERGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o Art. 50, Inc. da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 84 de 22 de Dezembro de 1959, e fica criada a Taxa de Rodagem com nova regulamentação e será cobrada de todo o chefe de família, varão solteiro, maior de 21 anos, seja proprietário, arrendatário ou agregado que ocupam ou não terras rurais, pela seguinte forma:

Agregado ou maior de 21 anos, sem economia própria - 1 (um) dia de serviço ou uma vez o salário mínimo diário vigente; arrendatário, varão solteiro maior, 21 anos, com economia própria, chefes de família, - 3 (três) dias de serviço ou até 3 (três) vezes o salário mínimo diário vigente. Até 2 has. cr\$ 90,00 mais 3 vezes o salário mínimo diário vigente; de mais de 2 a 5 has. cr\$ 120,00 mais 3 vezes o salário mínimo diário vigente;

de mais de 5 a 12 has. cr\$ 140,00 mais 3 vezes o salário mínimo diário; de mais de 12 a 20 has. cr\$ 160,00 mais 4 vezes o salário mínimo diário; de mais de 20 a 25 has. cr\$ 8,00 p/ha. mais 4 vezes o salário mínimo diário; de mais de 25 a 50 has. cr\$ 8,00 p/ha. mais 5 vezes o salário mínimo diário; de mais de 50 has. cr\$ 8,00 p/ha. mais 6 vezes o salário mínimo diário.

ART. 2º - Os arrendatários, agregados, varões solteiros maiores de 21 anos ou chefes de famílias que não possuírem propriedade rural poderão optar pela prestação do serviço prescrito no Art. 1º, desta Lei, facilitando, assim o respectivo pagamento, mas este serviço deverá ser prestado nas estradas não atingidas pelos benefícios do DNER.-

Art. 3º - As estradas que receberam os benefícios do DNER e as quais dispensarem a mão de obra, serão determinadas pelo Sr. Prefeito Municipal.

ART. 4º - Ficam responsáveis pela prestação do serviço ou respectivo pagamento dos agregados, arrendatários, varões solteiros, maiores de 21 anos, ou chefes de famílias sem propriedade rural, os proprietários onde residirem os mencionados que não cumprindo os dispositivos legais serão cobrados pelo intermédio dos proprietários que respondem pela quantia correspondente ficando vedado o fornecimento de certidões com quitação de tributos.

ART. 5º - As estradas ou zonas que não forem beneficiadas com o serviço do DNER serão reparadas por um Capataz de livre nomeação ou demissão do Sr. Prefeito Municipal e este Capataz escolherá as pessoas necessárias para o auxiliarem e optará sempre por aqueles que demonstrarem interesse no respectivo serviço, sendo-lhe concedidos tantos dias de trabalho quantos forem necessários ou a determinação do Sr. Prefeito Municipal, restabelecendo-se os dias de serviços prestados a razão do salário mínimo diário vigente, ou a base de convênios, nunca superiores ao salário mínimo.

ART. 6º - O capataz deverá aceitar o serviço dos atingidos nesta Lei que não possuírem propriedade para que não haja dificuldades para estes vencerem os tributos a que estiverem sujeitos.-

ART. 7º - Todos os proprietários que dividirem com estradas principais, laterais ou vizinhas, ficarão obrigados a conservarem limpos, roçando os trechos das beiradas que lhe dizem respeito, não contando estas roçadas dias a serem ressarcidos pelos cofres municipais, numa largura mínima de dois metros, devendo esta roçada ser repetida tantas vezes por ano quantas se fizerem necessárias, sob pena de, a mando da Prefeitura Municipal ou seus encarregados ser feito o serviço às expensas do proprietário que res-

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO**

Nº

- sarcirá a despesa correspondente aos cofres municipais.-
- ART. 8º - Sempre que houver necessidade e para melhor conservação das estradas poderá o Sr. Prefeito Municipal determinar a roçada até a largura de cinco metros e que poderá ser ressarcido pela Prefeitura Municipal.-
- ART. 9º - Ficam obrigados ainda os proprietários de terras que dividirem com estradas a cuidarem dos esgotos, das valetas, desimpedindo-as quando atulhadas sob pena de serem responsabilizados por trechos que por esta razão ficarem interrompidos.-
- ART. 10º - Fica expressamente proibido aos Senhores lavoureiros e orizicultores alargarem ou alargarem trechos de estradas com água em época de água sob pena de indenizarem o trecho piorado e atingido. Quando as lavouras dividirem com a estrada ficam os respectivos proprietários obrigados a dar vazão às águas abrindo valetas ou esgotos e ainda colocarem tubos de cimento onde necessário for for, sob pena de, a mando da Prefeitura Municipal ressarcirem aos cofres municipais, o serviço executado.
- ART. 11º - Fica expressamente proibido colocar esgotos ou passagens de água em encanamentos de madeira em lugares de passagem de água para irrigação de lavouras, que devam ser de tubos.-
- ART. 12º - O Prefeito Municipal pode autorizar as capatazes a manutenção dos trechos que lhes dizem respeito, pagando-lhes os dias de serviço que prestarem durante o ano, a razão do salário mínimo diário vigente.
- ART. 13º - O capataz terá direito a tantos dias de serviço quantos durar o serviço da turma sob o mando do mesmo, ressarcindo-se os dias de serviço prestados a razão do salário mínimo vigente.
- ART. 14º - A razão da comissão de 2% - dois por cento - poderá o capataz recolher os tributos da zona que lhe dizem respeito, prestando contas à municipalidade que fornecerá os respectivos conhecimentos.-
- § único - Sob hipótese nenhuma poderá o capataz conceder benefícios ou dar quitação de tributos a quem quer que seja, sob pena de arcar com a própria responsabilidade e ainda lhe serão aplicadas as penalidades previstas em Lei.-
- ART. 14º - A taxa de que trata a presente Lei será arrecadada até o último dia do mês de março de cada ano e passado este prazo aplicar-se-ão as penalidades vigentes.
- ART. 15º - Ficam isentas do tributo que trata esta Lei as viúvas que não tiverem filhos maiores e que não arrendarem suas terras, as viúvas que não possuírem propriedade, os menores que por herança de inventário tiverem propriedade e os senhores com mais de 60 anos que não possuírem propriedade.-
- ART. 16º - A presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.-
- GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 11 de Novembro de 1960.

Lea Luiz Gervasio Figueira
Prefeito Municipal